

OS DESAFIOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA PARA PESSOAS COM TDAH, DIANTE DA REALIDADE BRASILEIRA

THE CHALLENGES FOR GRANTING THE CONTINUOUS BENEFIT FOR PEOPLE WITH ADHD, IN THE VIEW OF THE BRAZILIAN REALITY



Copyright (c) 2025 - Scientia - Revista de Ensino, Pesquisa e Extensão - Faculdade Luciano Feijão - Núcleo de Publicação e Editoração - This work is licensed under a Creative Commons Attribution-NonCommercial 4.0 International License.

LOS DESAFÍOS PARA LA CONCESIÓN DEL BENEFICIO DE CONTINUACIÓN EN CUOTAS PARA PERSONAS CON TDAH, ANTE LA REALIDAD BRASILEÑA

Submetido em: 08.04.2025
Aprovado em: 26.11.2025

Matheus Magalhães de Andrade¹
Artur Kennedy Aragão²

¹Advogado. Bacharel em Direito, Faculdade Luciano Feijão.
²Advogado. Professor do curso de Direito da Faculdade Luciano Feijão.

RESUMO

O estudo busca analisar os entraves para a concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC) a pessoas com Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) no Brasil, considerando as implicações legais e sociais da ausência de seu reconhecimento oficial como deficiência. A metodologia que foi utilizada no trabalho foi a revisão bibliográfica, do tipo Revisão Integrativa da Literatura (RIL), a partir de artigos que foram coletados em plataformas de bases de dados eletrônicas. As plataformas de bases de dados utilizadas para o levantamento de artigos foram o Portal BVS (Biblioteca Virtual em Saúde); Scielo (Scientific Electronic Library Online), legislações nacionais e dados institucionais. Os resultados demonstram que a falta de uma regulamentação específica que reconheça o TDAH como deficiência, para fins de acesso ao BPC, gera insegurança jurídica e intensifica a judicialização. Esse cenário reflete a ineficiência das políticas públicas em assegurar os direitos dessa população. Após a análise dos dados, os resultados foram apresentados de acordo com as informações abordadas nos materiais selecionados, buscando compreender os desafios para que a pessoa com TDAH possa ter acesso ao BPC por deficiência, mesmo sem ter o reconhecimento legal.

Palavras-chave: Benefício de Prestação Continuada. TDAH. Direitos sociais.

ABSTRACT

This study seeks to analyze the obstacles to granting the Continuous Cash Benefit (BPC) to individuals with Attention-Deficit/Hyperactivity Disorder (ADHD) in Brazil, considering the legal and social implications of its lack of official recognition as a disability. The methodology applied was an Integrative Literature Review (ILR), based on articles collected from electronic databases. The platforms used for data collection were the Virtual Health Library (VHL); SciELO (Scientific Electronic Library Online), national legislation, and institutional data. The results demonstrate that the absence of specific regulation recognizing ADHD as a disability, for purposes of access to the BPC, creates legal uncertainty and intensifies judicialization. This scenario reflects the inefficiency of public policies in ensuring the rights of this population. After analyzing the data, the results were presented according to the information addressed in the selected materials, seeking to understand the challenges for individuals with ADHD to access the BPC for disability, even without legal recognition.

Keywords: Continuous Cash Benefit. ADHD. Social rights.

RESUMEN

El estudio busca analizar los obstáculos para la concesión del Beneficio de Prestación Continuada (BPC) a personas con Trastorno por Déficit de Atención e Hiperactividad (TDAH) en Brasil, considerando las implicaciones legales y sociales de la ausencia de su reconocimiento oficial como discapacidad. La metodología utilizada fue la Revisión

Integrativa de la Literatura (RIL), a partir de artículos recopilados en bases de datos electrónicas. Las plataformas utilizadas para la recolección de artículos fueron la Biblioteca Virtual en Salud (BVS); SciELO (Scientific Electronic Library Online), legislaciones nacionales y datos institucionales. Los resultados demuestran que la falta de una regulación específica que reconozca el TDAH como discapacidad, para efectos de acceso al BPC, genera inseguridad jurídica e intensifica la judicialización. Este escenario refleja la ineficiencia de las políticas públicas para garantizar los derechos de esta población. Tras el análisis de los datos, los resultados se presentaron de acuerdo con la información contenida en los materiales seleccionados, buscando comprender los desafíos para que las personas con TDAH puedan acceder al BPC por discapacidad, aun sin reconocimiento legal.

Palabras clave: Beneficio de Prestación Continuada. TDAH. Derechos sociales.

INTRODUÇÃO

De acordo com Lei nº 8.742, de 7 de setembro de 1993, estabeleceu em seu artigo 20 que o benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (BRASIL, 1993).

O requerimento administrativo do BPC/LOAS por deficiência, realizado no INSS, passa por duas etapas: (i) a avaliação social, onde será analisada se o requerente atende o critério da miserabilidade e (ii) a perícia médica, onde será analisada a deficiência e, por fim, será realizada a avaliação biopsicossocial considerando as duas etapas.

Em 2023, houve um levantamento realizado pelo jornal Folha de São Paulo, publicado por Tomazelli (2023) em que a cada seis benefícios concedidos pelo INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) entre janeiro e setembro de 2023, um destes foi instituído por decisão da Justiça, sendo possível visualizar a importância que o judiciário vem a desempenhar.

E com vista à crescente demanda judicial para assegurar esses direitos, foi instituído pelo Decreto n. 11.487, do Governo Federal, de 10 de abril de 2023, o grupo de trabalho responsável por subsidiar a elaboração de proposta da Avaliação Biopsicossocial Unificada da Deficiência e seus temas correlatos (BRASIL, 2023), visando que avaliação biopsicossocial passe a estar em consonância entre o INSS e o poder judiciário para a avaliação da deficiência como um todo.

Ocorre que no caso onde o requerente diagnosticado com Transtorno de Déficit de Atenção (TDAH), que tem o benefício indeferido por não atender os critérios da deficiência, na maioria das vezes, torna-se motivo de judicialização, corroborando o levantamento realizado pela matéria já supracitada. Portanto, por vezes, a justiça é necessária para assegurar o direito no qual o INSS não o reconheceu.

Pereira (2009), afirma que o termo Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) passou a ser utilizado em 1994, após a publicação da quarta edição do Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders (DSM- IV), elaborado pela American Psychiatric Association. Assim, reconhecido como um dos transtornos mais comuns entre crianças e adolescentes que são encaminhados para serviços especializados (Pereira, 2009 apud Abda,

2008).

Sendo este classificado como

um transtorno do neurodesenvolvimento definido por níveis prejudiciais de desatenção, desorganização e/ou hiperatividade-impulsividade. Desatenção e desorganização envolvem incapacidade de permanecer em uma tarefa, aparência de não ouvir e perda de materiais em níveis inconsistentes com a idade ou o nível de desenvolvimento. Hiperatividade-impulsividade implicam atividade excessiva, inquietação, incapacidade de permanecer sentado, intromissão em atividades de outros e incapacidade de aguardar - sintomas que são excessivos para a idade ou o nível de desenvolvimento. Na infância, o TDAH frequentemente se sobrepõe a transtornos em geral considerados "de externalização", tais como o transtorno de oposição desafiante e o transtorno da conduta. O TDAH costuma persistir na vida adulta, resultando em prejuízos no funcionamento social, acadêmico e profissional (APA, 2013, p. 73).

Conforme aponta Amaral (2009), os estudos sobre o impacto social do TDAH devem começar pelos prejuízos causados na vida da criança, que têm seu início no ambiente escolar. A dificuldade de concentração compromete a adaptação da criança, e, em um segundo momento, afeta sua vida social. Considerando que a vida social de uma criança começa no contexto familiar e é seguida pela escola, entende-se por que, para a criança com TDAH, a escola é frequentemente vista como um ambiente desagradável e hostil.

Ocorre que no Brasil, de acordo com Oliveira (2023) o Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) não é reconhecido como deficiência para efeitos legais, o que gera diversos obstáculos para as pessoas afetadas. A ausência de políticas públicas específicas para essa população dificulta sua integração em várias áreas da vida social.

Apesar das inúmeras barreiras sociais enfrentadas, para que pessoas com TDAH, principalmente crianças possam ter a concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC), tem sido um processo repleto de dificuldades (Girolimetto; Otero; Cugula, 2024). Estudos internacionais mostram que os custos com saúde e educação de crianças e adolescentes com o transtorno podem ser até duas vezes maiores do que os de seus pares sem o diagnóstico (LEIBSON *et al.*, 2001).

Nesse contexto, o problema central que orienta este estudo consiste na ausência de regulamentação específica que reconheça o Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) como deficiência para fins de acesso ao Benefício de Prestação Continuada (BPC), o que gera insegurança jurídica e fomenta a judicialização.

Diante disso, o presente trabalho tem como objetivo analisar os desafios enfrentados pelas pessoas com TDAH na busca pelo BPC por deficiência, examinando a legislação vigente, dados institucionais e produções acadêmicas. A relevância do estudo justifica-se pela necessidade de ampliar o debate sobre inclusão social, assegurar maior efetividade às políticas públicas de assistência e contribuir para a construção de critérios mais claros e uniformes.

Para tanto, a pesquisa adota como metodologia a Revisão Integrativa da Literatura (RIL)

e organiza-se em três eixos principais: (i) a análise do marco normativo do BPC e do conceito legal de deficiência; (ii) a contextualização clínica e social do TDAH e seus impactos; e (iii) a discussão sobre as consequências da ausência de reconhecimento jurídico do transtorno como deficiência, especialmente no aumento da judicialização.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

No texto original da LOAS, em seu art. 20, § 2º, considerava-se pessoa com deficiência aquela “incapacitada para o trabalho e para a vida independente” (BRASIL, 1993). Entretanto, a evolução legislativa trouxe uma concepção mais ampla. Atualmente, a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015) define, em seu art. 2º, que a pessoa com deficiência é aquela que apresenta impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além disso, o § 1º desse dispositivo prevê que a avaliação da deficiência deve ser biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, considerando: (i) os impedimentos nas funções e estruturas do corpo; (ii) os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais; (iii) a limitação no desempenho de atividades; e (iv) a restrição de participação (BRASIL, 2015).

Assim, o conceito de deficiência passou a contemplar o indivíduo em sua totalidade, em uma perspectiva multidimensional, reconhecendo que as limitações biológicas, somadas às barreiras sociais, podem dificultar ou impedir sua plena participação na vida social (MELO; HECKTHEUER, 2024).

Apesar dos avanços, o acesso ao BPC ainda enfrenta dificuldades. Como observa Fagnani (2005), embora os solicitantes sejam potenciais beneficiários e o direito esteja previsto na Constituição, sua efetivação não é automática, pois as regras são rigorosamente verificadas, com múltiplos requisitos, imposições e cruzamentos de dados, tornando o processo burocrático e excludente.

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA A PESSOA DEFICIENTE. ART. 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93. DISTINÇÃO QUANTO AO GRAU DA DEFICIÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE O INTÉRPRETE ACRESCEM REQUISITOS NÃO PREVISTOS EM LEI, PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. Incidência do Enunciado Administrativo 3/2016, do STJ ("Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"). II. Trata-se, na origem, de ação ajuizada por Cleide dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no art. 20 da Lei 8.742/93, a pessoa com deficiência. O Juízo de 1º Grau julgou o pedido procedente, para determinar a implantação, em favor da parte autora, do benefício assistencial requerido, concluindo que, "segundo o laudo de fls.154, a autora é portadora de desenvolvimento mental retardado em grau leve (Olifogrenia leve), concluindo que sua

incapacidade é parcial e permanente. Ocorre que o caso da autora implica grave barreira à participação social, apesar de ter algum acesso a tratamento médico e uso de medicamentos para sua doença". O Tribunal a quo, dando provimento ao recurso de Apelação do INSS, decidiu pela improcedência do pedido, por considerar não preenchido o requisito da deficiência, para fins de concessão do benefício pleiteado, em virtude de ausência de incapacidade absoluta da autora, tendo em vista ser ela portadora de desenvolvimento mental retardado em grau leve, possuindo limitação apenas para atividades que demandam habilidades acadêmicas. III. Quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que, apesar de apontar como violados os arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, a parte recorrente não evidencia qualquer vício, no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao citado dispositivo, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.229.647/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe de 15/06/2018; AgInt no AREsp 1.173.123/MA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 29/06/2018. IV. No presente Recurso Especial, fundamentado na alínea a do permissivo constitucional, o Ministério Público Federal sustenta ser devida a concessão do benefício de prestação continuada, porquanto demonstrado que a autora possui impedimentos de longo prazo que obstruem sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas, sob pena de violação aos arts. 20, § 2º, da Lei 8.742/93 e 2º, § 1º, I a III, da Lei 13.146/2015. V. O Constituinte de 1988, no art. 203, caput, e inciso V, previu que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo, como um de seus objetivos, a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. VI. A Lei 8.742/93 regulamentou mencionado dispositivo constitucional, garantindo o benefício de prestação continuada, no valor de um salário-mínimo, à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem tê-la provida por sua família. VII. O art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93 dispõe que, para efeito de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, a pessoa com deficiência é aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas. VIII. Embora o acórdão recorrido tenha reconhecido a deficiência e as limitações da parte autora, considerou que a incapacidade era parcial e permanente e que a sua deficiência não impedia o trabalho em atividades que demandam habilidades práticas, ao invés de acadêmica, pelo que não haveria impedimento apto a obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade. IX. A jurisprudência do STJ firmou entendimento segundo o qual, para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, a legislação que disciplina a matéria não elenca o grau de incapacidade para fins de configuração da deficiência, não cabendo ao intérprete da lei a imposição de requisitos mais rígidos do que aqueles previstos para a sua concessão. Nesse sentido os seguintes precedentes desta Corte: REsp 1.770.876/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2018; AgInt no AREsp 1.263.382/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/12/2018; REsp 1.404.019/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/08/2017. X. Recurso Especial conhecido e parcialmente provido, para reconhecer, nos termos do § 2º do art. 20 da Lei 8.742/93, que a parte autora é portadora de deficiência, para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, bem como para determinar o retorno dos autos à instância de origem, para que prossiga no julgamento da Apelação do INSS, como entender de direito, de vez que a autarquia, na Apelação, sustentou inexistente o requisito da hipossuficiência, cujo exame o acórdão recorrido não efetuou, por entendê-lo prejudicado, à míngua de prova da deficiência. (REsp n. 1.962.868/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 28/3/2023.)

No caso de crianças e adolescentes, Amaral destaca que os primeiros prejuízos do Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) se manifestam no âmbito escolar. Embora não exista correlação entre TDAH e deficiência intelectual, os déficits atencionais

comprometem a concentração, resultando em baixo desempenho acadêmico. Quando a hiperatividade/impulsividade é mais acentuada, surgem dificuldades nas interações sociais, pois a criança tende a ser inquieta, impaciente e, muitas vezes, rejeitada pelos colegas. Isso pode gerar comportamentos agressivos ou isolamento, impactando diretamente sua autoestima. Socialmente, esses indivíduos representam maior custo, pois estão mais expostos ao fracasso escolar, à necessidade de apoio psicopedagógico, a acidentes domésticos, atropelamentos e, na adolescência, ao envolvimento em comportamentos de risco, como práticas autoagressivas, direção imprudente e relações sexuais desprotegidas (AMARAL, 2009).

Na vida adulta, os impactos persistem. Estudos demonstram que pessoas com TDAH enfrentam instabilidade profissional, baixa renda, dificuldades emocionais, divórcios e até envolvimento com a justiça. A ausência de diagnóstico precoce e acompanhamento multiprofissional contribui para agravar esses problemas, perpetuando estigmas e preconceitos sobre o transtorno (ROMAN; POLANCZYK, 2007).

Nesse contexto, o Projeto de Lei nº 2.630/2021 propõe assegurar às pessoas com TDAH os mesmos direitos já garantidos às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), uma vez que ambos integram a categoria dos Transtornos do Neurodesenvolvimento. Ambos se manifestam precocemente e comprometem o funcionamento pessoal, social, acadêmico e profissional. Além disso, há diagnósticos diferenciais e casos de comorbidade entre TDAH e TEA, o que reforça a necessidade de garantias legais equivalentes, permitindo a plena inclusão social (BRASIL, 2021). Nesse mesmo sentido, o Projeto de Lei nº 479/2025 prevê o reconhecimento da pessoa com TDAH como pessoa com deficiência para todos os efeitos legais (BRASIL, 2025).

Diante do exposto, observa-se que a Assistência Social, por meio do BPC, desempenha papel fundamental na proteção de pessoas em situação de vulnerabilidade, assegurando-lhes condições mínimas de dignidade. A evolução legislativa, em especial com a Lei Brasileira de Inclusão, ampliou a concepção de deficiência, incorporando uma visão biopsicossocial. Contudo, apesar dos avanços normativos, persistem barreiras burocráticas que dificultam a efetivação desse direito. No caso específico do TDAH, tanto em crianças quanto em adultos, os impactos educacionais, sociais e profissionais reforçam a urgência de políticas públicas mais acessíveis e inclusivas, que considerem não apenas as condições biológicas, mas também os desafios impostos pelo contexto social em que esses indivíduos estão inseridos.

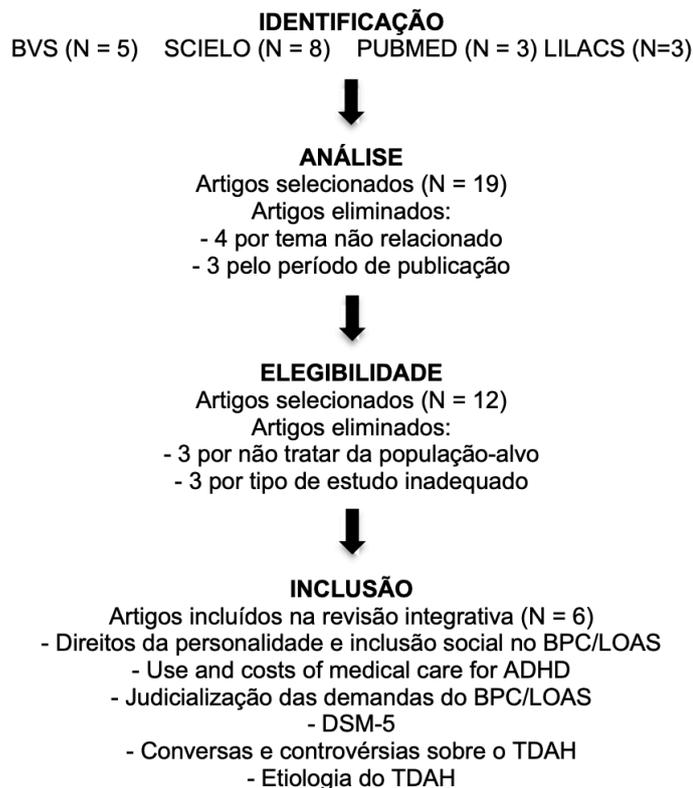
METODOLOGIA

A pesquisa enquadra-se como uma revisão bibliográfica, do tipo Revisão Integrativa da Literatura (RIL), a partir de artigos que foram coletados em plataformas de bases de dados eletrônicas, provenientes das plataformas de coleta de dados: o Portal BVS (Biblioteca Virtual em Saúde); Scielo (*Scientific Electronic Library Online*), PUBMED (*National Institutes of Health*) e baseados na literatura nacional que abordaram a temática em discussão.

A busca bibliográfica foi conduzida utilizando as palavras chaves específicas relacionadas ao tema da pesquisa. Sendo estas, “TDAH”, “BPC”, “Deficiência”, encontrando artigos científicos sobre o tema, seis artigos foram utilizados e os dados foram analisados entre os anos de 2000 a 2025.

Após a análise dos dados, os resultados foram apresentados de acordo com as informações abordadas nos artigos selecionados, buscando compreender os desafios para a concessão do benefício de prestação continuada para pessoas com TDAH, diante da realidade brasileira

Figura 1 - Fluxograma do levantamento dos artigos nas bases de dados.



Fonte: Elaborado pelo autor

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A seguir a apresentação compilada os artigos selecionados durante a revisão integrativa. Nesta tabela os dados apresentados foram: título, objetivo, autor e ano (Tabela 1).

Tabela 1 - Compilados dos artigos selecionados para o estudo na revisão integrativa.

Nº	TÍTULO	OBJETIVO	AUTOR-DATA
01	O que é TDAH	Explicar o transtorno e principais sintomas	(ABDA, 2025)
		(desatenção, inquietude, impulsividade)	
02	Projeto de Lei nº 2.630/2021	Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH).	(BRASIL, 2021)
03	DSM-5	Estabelecer critérios diagnósticos para transtornos mentais, incluindo TDAH	(APA, 2013)
04	Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência	Garantir direitos e inclusão das pessoas com deficiência	(BRASIL, 2015)
05	Decreto nº 11.487/2023	Instituir grupo de trabalho para avaliação biopsicossocial unificada	(BRASIL, 2023)
06	Projeto de Lei nº 479/2025	Definir TDAH como deficiência para efeitos legais	(BRASIL, 2025)
07	Política social no Brasil (1964-2002)	Analisar políticas sociais brasileiras entre cidadania e caridade	(FAGNANI, 2005)
08	Justiça é responsável por 1 em cada 6 benefícios do INSS	Evidenciar judicialização dos benefícios assistenciais	(FOLHA DE S. PAULO, 2023)
09	Direitos da personalidade e inclusão social no BPC/LOAS	Estudar desafios no acesso ao BPC por pessoas com deficiência	(GIROLIMETTO; OTERO; CUGULA, 2024)
10	Use and costs of medical care for ADHD	Avaliar custos de saúde de crianças/adolescentes com e sem TDAH	(LEIBSON <i>et al.</i> , 2001)
11	Judicialização das demandas do BPC/LOAS	Analisar impacto da judicialização das concessões	(MELO; HECKTHEUER, 2024)
12	Conversas e controvérsias sobre o TDAH	Analisar constituição científica e educacional do TDAH no Brasil	(PEREIRA, 2009)
13	Etiologia do TDAH	Discutir causas biológicas e ambientais do TDAH	(ROMAN; SCHMITZ; POLANCZYK, 2007)

Fonte: Elaborado pelo autor

A análise dos estudos e documentos permitiu identificar três eixos de desafios:

(i) barreiras legais e administrativas, (ii) judicialização e (iii) políticas públicas e propostas de enfrentamento.

A análise dos artigos selecionados possibilitou compreender de forma ampla os desafios enfrentados pelas pessoas com TDAH na busca pela concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC). Os estudos revelam que, embora exista um arcabouço normativo robusto que disciplina a assistência social e o direito das pessoas com deficiência, o TDAH ainda não encontra respaldo legal que o enquadre como deficiência para fins de acesso ao benefício. Essa lacuna normativa gera uma série de efeitos práticos: insegurança jurídica, aumento da judicialização das demandas e exclusão social dessa população.

Conforme demonstrado na Tabela 1, os artigos analisados abordam diferentes dimensões do problema. De um lado, encontram-se os trabalhos voltados ao conceito clínico e diagnóstico do TDAH, como os critérios estabelecidos pelo DSM-5 (APA, 2013) e os estudos sobre sua etiologia (ROMAN; SCHMITZ; POLANCZYK, 2007), os quais reforçam a natureza persistente e incapacitante do transtorno em diversos contextos da vida. Enquanto de outro lado, surgem as pesquisas jurídicas e sociais que apontam as barreiras enfrentadas na efetivação de direitos, destacando a rigidez do processo administrativo junto ao INSS (GIROLIMETTO; OTERO; CUGULA, 2024; MELO; HECKTHEUER, 2024).

Além disso, Tomazelli (2023) evidencia em sua publicação na Folha de São Paulo que aproximadamente um em cada seis benefícios assistenciais concedidos no Brasil decorre de decisão judicial, o que reforça a dificuldade de efetivação do direito pela via administrativa. Essa realidade demonstra que, apesar de o BPC ter sido concebido para assegurar dignidade e inclusão, ele acaba, muitas vezes, inacessível para famílias em situação de vulnerabilidade, que dependem da via judicial para obter um direito já garantido constitucionalmente.

Portanto, os resultados apontam para uma contradição central: enquanto a literatura médica e psicossocial demonstra o impacto profundo do TDAH na vida do indivíduo e de sua família, a legislação brasileira ainda não reconhece formalmente essa condição como deficiência. Essa desconexão entre saber científico e normativo resulta na exclusão de muitos requerentes do acesso ao BPC, obrigando-os a enfrentar barreiras burocráticas e a sobrecarregar o sistema judiciário.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da análise realizada, verifica-se que o Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) representa um desafio significativo para os indivíduos que convivem com essa condição, especialmente no que tange ao reconhecimento legal e ao acesso a

direitos sociais. A despeito dos avanços normativos na definição da deficiência e da abordagem biopsicossocial introduzida pela Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015), observa-se que o ordenamento jurídico brasileiro ainda não contempla o TDAH como deficiência, no entanto, tem considerado a pessoa com TDAH juntamente com as barreiras sociais enfrentadas, apresentando o impedimento de longo prazo superior a 2 anos, conforme a legislação, passível de garantir benefícios como o Benefício de Prestação Continuada (BPC), a depender do caso concreto.

Por mais que haja a ausência de reconhecimento normativo que impõe barreiras substanciais à inclusão social dos indivíduos diagnosticados com TDAH, uma vez que as dificuldades enfrentadas por essa população, tanto no ambiente educacional quanto no mercado de trabalho, limitam suas possibilidades de desenvolvimento pessoal e profissional, no legislativo passou a ter um movimento onde deputados federais efetivar tal reconhecimento.

Um exemplo claro é o PL nº 2.630/2021 e o PL nº 479/2025 que buscam reconhecer o TDAH como deficiência, surgindo como uma tentativa de equiparar os direitos das pessoas com TDAH aos direitos já assegurados às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), uma vez que ambas as condições compartilham características no que se refere ao impacto no desenvolvimento neurocognitivo. No entanto, para que haja efetividade na implementação dessa proposta, é imprescindível que o debate sobre o tema avance não apenas no âmbito legislativo, mas também no campo da saúde pública, da assistência social, e acadêmico, garantindo políticas mais abrangentes e inclusivas.

Por fim, reitera-se a necessidade de um olhar atento para as dificuldades enfrentadas pelas pessoas com TDAH no Brasil, considerando que o não reconhecimento como deficiência, deixa apenas os critérios biopsicossociais avaliar a se trata-se de impedimento de longo prazo superior a dois anos ou não juntamente com os demais fatores. A adoção de medidas que assegurem a essas pessoas um suporte adequado é essencial para garantir sua participação efetiva na sociedade em condições de igualdade, promovendo justiça social e inclusão, evitando a necessidade da judicialização.

REFERÊNCIAS

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. **Diagnostic and statistical manual of mental disorders: DSM-5**. 5. ed. Arlington: American Psychiatric Association, 2013.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DO DÉFICIT DE ATENÇÃO – ABDA. **O que é TDAH**. Disponível em: <https://tdah.org.br/sobre-tdah/o-que-eh-tdah/#:~:text=O%20que%20%C3%A9%20o%20TDAH,de%20desaten%C3%A7%C3%A3o%20inquietude%20e%20impulsividade>. Acesso em: 07 fev. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 479, de 17 de fevereiro de 2025**. Define a Pessoa com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) como pessoa com deficiência para todos os efeitos legais e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2855941&filename=PL%20479/2025>. Acesso em: 26 ago. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2.630, de 2021**. Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH). Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2291884>>. Acesso em: 17 mar. 2025.

BRASIL. **Decreto n.º 11.487, de 10 de abril de 2023**. Institui o Grupo de Trabalho sobre a Avaliação Biopsicossocial Unificada da Deficiência no âmbito do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Diário Oficial da União, Brasília, Seção 1, p. 3, 11 abr. 2023. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2023-2026/2023/decreto/d11487.htm>. Acesso em: 26 ago. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 7 jul. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm>. Acesso em: 16 fev. 2025.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Para a concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC) à pessoa com deficiência, disciplinado na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, não cabe ao intérprete exigir requisitos mais rígidos do que aqueles previstos para a sua concessão**. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/17ae6739cdbe8fda7dbf9d8a18bb6de0>>. Acesso em: 27/08/2025

FAGNANI, E. **Política social no Brasil (1964-2002): entre a cidadania e a caridade**. 2005. Disponível em: <<https://repositorio.unicamp.br/acervo/detalhe/350149>>. Acesso em: 01 mar. 2025.

GIROLIMETTO, L. S.; OTERO, C. S.; CUGULA, J. R. G. Os direitos da personalidade e a inclusão social das pessoas com deficiência: os desafios na concessão do Benefício de Prestação Continuada BPC/LOAS. **Revista de Direitos Sociais, Seguridade e Previdência Social, Florianópolis**, v. 10, n. 1, 2024. DOI: <<https://doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2525-9865/2024.v10i1.10600>>. Disponível em: <<https://www.indexlaw.org/index.php/revistadssps/article/view/10600>>. Acesso em: 01 abr. 2025.

LEIBSON, C. L. *et al*; **Use and costs of medical care for children and adolescents with and without attention-deficit/hyperactivity disorder**. JAMA, v. 285, n. 1, p. 60- 66, 2001.

MELO, L. J. S. de; HECKTHEUER, P. A. A judicialização das demandas administrativas do BPC/LOAS. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 10, n. 6, p. 4113–4128, 2024. DOI: <<https://doi.org/10.51891/rease.v10i6.14722>>. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/user/setLocale/pt_BR?source=%2Frease%2Farticle%2Fview%2F14722>. Acesso em: 20 mar. 2025.

PEREIRA, C. de S. C. Conversas e controvérsias: uma análise da constituição do TDAH no cenário científico e educacional brasileiro. **Dissertação (Mestrado em História das Ciências e da Saúde) – Casa de Oswaldo Cruz, Fiocruz, Rio de Janeiro**, 2009. Disponível em:

<<https://www.ppghcs.coc.fiocruz.br/images/teses/dissertacaoclaricedesa.pdf>>. Acesso em: 07 fev. 2025.

ROMAN, T.; SCHMITZ, M.; POLANCZYK, G. V. Etiologia. *In*: ROHDE, L. A.; MATTOS, P. **Princípios e práticas em TDAH**. Porto Alegre: Artmed, 2007.

TOMAZELLI, I. Justiça é responsável por 1 em cada 6 benefícios do INSS concedidos em 2023.

Folha de S. Paulo [online], São Paulo, 12 dez. 2023. Disponível em:

<<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2023/12/justica-e-responsavel-por-1-em-cada-6-beneficios-do-inss-concedidos-em-2023.shtml>>. Acesso em: 20 mar. 2025.